

## Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

APROVADO

31ª Sessão Ordinária - 18/09/2023

Fls. 1

## **REQUERIMENTO Nº 301/2023**

Requer informações do Poder Executivo sobre as ações realizadas no município em relação ao Programa de Aprendizagem Social de Adolescentes

Considerando a Lei de Aprendizagem nº 10.097/2000, que institui formação técnico-profissional de adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos inscritos num programa de aprendizagem de entidade habilitada, desenvolvida por mio de atividades teóricas e práticas, implementada por meio de um contrato de aprendizagem, ajustado por escrito e por prazo determinado de até 2 anos;

Considerando que a contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional observará regulamentação específica conforme previsto em ato normativo nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

Ante o exposto, **Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente, as seguintes informações:

- **a)** O município possui Programa Municipal de Aprendizagem Social, nos termos do parágrafo único, do artigo 2º e artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, com o objetivo de implementar programa de aprendizagem social, voltado para adolescentes em situação de vulnerabilidade social?
- b) A prefeitura através da secretaria correspondente tem firmado convênios com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho para fomento e formação do "Programa Jovem Aprendiz Municipal", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes? Detalhar.
- c) A prefeitura tem realizado ações públicas (como palestras e seminários) para ampliar a informação junto às empresas em relação às vagas, ao cumprimento da lei e às condições de trabalho do jovem aprendiz, objetivando unir o setor público e entidades representativas do meio? Justificar, se negativo.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de setembro de 2023.





## Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

| <u>Art. 402</u> . Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de<br>uatorze até dezoito anos." (NR)   |
|---|
| "   |
| Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na ondição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)  |
| Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à ua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e ocais que não permitam a freqüência à escola." (NR) |
| a) revogada;"   |
| o) revogada."   |
| Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de   |

- "Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)
- "§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)\*
- "§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)
- "§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)
- "§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)
- "Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada."



- "§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)
- "§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)
- "Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)
- "I Escolas Técnicas de Educação;" (AC) (Vide Medida Provisória nº 1.116, de 2022)
- "II entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)
- "§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)
- "§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)
- "§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)
- "Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada;"
- "c) revogada."
- "Parágrafo único." (VETADO)
- "Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)
- "§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)
- "§ 2º Revogado."
- "Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada."
- "I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)
- "II falta disciplinar grave;" (AC)
- "III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)
- "IV a pedido do aprendiz." (AC)
- "Parágrafo único. Revogado."



"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o <u>art. 80</u>, o <u>§ 1º do art. 405</u>, os <u>arts. 436</u> e <u>437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT</u>, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452</u>, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

\*



## Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

D9579

## DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Produção de efeitos

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

## **DECRETA**:

#### TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente, em observância ao disposto na <u>Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998</u>, e no <u>Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017</u>.
- § 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017.
- § 2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no <u>art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017.</u>
- Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, em observância ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas em lei, o disposto neste Decreto se aplica, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

## TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## CAPÍTULO I

DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

## Seção I

## Da comercialização de alimentos para lactantes e crianças na primeira infância

Art. 3º Este Capítulo regulamenta o disposto na Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a comercialização de alimentos para lactentes e crianças na primeira infância e de produtos de puericultura correlatos.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo se aplica à comercialização, à publicidade e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:

- I alimentos de transição e alimentos à base de cereais, indicados para lactentes ou crianças na primeira infância, e outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças na primeira infância;
  - II fórmulas de nutrientes apresentadas ou indicadas para recém-nascidos de alto risco;
  - III fórmulas infantis de seguimento para crianças na primeira infância;
  - IV fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;
  - V fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas;
  - VI leites fluidos ou em pó, leites modificados e similares de origem vegetal; e
  - VII mamadeiras, bicos e chupetas.
  - Art. 4º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se:
- I alimento substituto do leite materno ou humano alimento comercializado ou de alguma forma apresentado como substituto parcial ou total do leite materno ou humano;
- II alimento de transição para lactentes e crianças na primeira infância alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como complemento do leite materno ou de fórmulas infantis, introduzido na alimentação de lactentes e crianças na primeira infância para promover a adaptação progressiva aos alimentos comuns e propiciar a alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitada sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;
- III alimento à base de cereais para lactentes e crianças na primeira infância alimento à base de cereais próprio para a alimentação de lactentes após o sexto mês e de crianças na primeira infância, respeitada sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor;
  - IV amostra uma unidade de produto fornecida uma vez de forma gratuita;
- V apresentação especial forma de apresentação de produto relacionada com a promoção comercial para induzir a aquisição ou a venda, como embalagens promocionais, embalagens de fantasia ou conjuntos que agreguem outros produtos não abrangidos por este Capítulo;
- VI autoridade de saúde pessoa investida em cargo ou função pública que exerça atividades relacionadas com a saúde;
- VII autoridade fiscalizadora autoridade sanitária integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária ou de órgão de proteção e defesa do consumidor da administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;
- VIII bico objeto apresentado ou indicado para o processo de sucção nutritiva da criança, com a finalidade de administrar ou veicular alimentos ou líquidos em recipiente ou sobre a mama;
- IX **kit** ou conjunto conjunto de produtos de marcas, formas ou tamanhos diferentes acondicionados na mesma embalagem;
  - X criança pessoa de até doze anos de idade incompletos, conforme o disposto no art. 1º;
  - XI criança na primeira infância ou criança pequena criança de até seis anos de idade completos;
  - XII chupeta produto destinado à sucção sem a finalidade de administrar alimentos, medicamentos ou líquidos;
  - XIII destaque mensagem gráfica ou sonora que ressalta determinada advertência, frase ou texto;
  - XIV doação fornecimento gratuito de produto em quantidade superior à caracterizada como amostra;

XV - distribuidor - pessoa física ou jurídica, do setor público ou privado, envolvida direta ou indiretamente na comercialização ou na importação, por atacado ou varejo, de um ou mais produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo;

- XVI exposição especial qualquer forma de expor um produto para destacá-lo dos demais no estabelecimento comercial, como vitrine, ponta de gôndola, empilhamento de produtos em forma de pirâmide ou ilha, engradados, ornamentação de prateleiras ou formas estabelecidas em regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa:
- XVII embalagem recipiente, pacote ou envoltório destinado a garantir a conservação e a facilitar o transporte e o manuseio dos produtos;
- XVIII entidade associativa reconhecida nacionalmente associação que congrega médicos ou nutricionistas que possua representação em todas as regiões brasileiras e em, no mínimo, cinquenta por cento dos Estados de cada região;
- XIX entidade científica de ensino e pesquisa universidade, faculdade, faculdade integrada, escola superior ou centro de educação tecnológica, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- XX fabricante entidade pública ou privada envolvida na fabricação de produto abrangido pelo disposto neste Capítulo;
- XXI figura ou ilustração humanizada fotografia, desenho ou representação de personagens infantis, seres vivos ou inanimados, de forma estilizada ou não, representados com características físicas ou comportamentais próprias dos seres humanos:
- XXII fórmula infantil para lactentes produto em forma líquida ou em pó destinado à alimentação de lactentes até o sexto mês, sob prescrição, em substituição total ou parcial do leite materno ou humano, para satisfação de suas necessidades nutricionais;
- XXIII fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas produto cuja composição tenha sido alterada para atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas ou patológicas temporárias ou permanentes, não amparada pelo regulamento técnico específico de fórmulas infantis;
- XXIV fórmula infantil de seguimento para lactentes produto em forma líquida ou em pó utilizado por indicação de profissional qualificado como substituto do leite materno ou humano a partir do sexto mês de idade do lactente;
- XXV fórmula infantil de seguimento para crianças na primeira infância produto em forma líquida ou em pó utilizado como substituto do leite materno ou humano para crianças na primeira infância;
- XXVI fórmula de nutrientes para recém-nascidos de alto risco composto de nutrientes apresentado ou indicado para a alimentação de recém-nascidos de alto risco;
  - XXVII importador pessoa jurídica que pratique a importação de produto abrangido pelo disposto neste Capítulo;
  - XXVIII lactente criança com idade de até onze meses e vinte e nove dias;
- XXIX leite produto em forma líquida ou em pó, oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de animais de todas as espécies, sadios, alimentados e descansados;
- XXX leite modificado leite em forma líquida ou em pó, de composição modificada por meio de subtração ou adição de constituintes;
- XXXI mamadeira objeto para administração de produto líquido ou pastoso para crianças, constituída de bico e recipiente, que pode possuir anel retentor para manter acoplados o bico e o recipiente;
- XXXII material educativo material escrito ou audiovisual destinado ao público para orientar quanto à alimentação de lactentes e de crianças na primeira infância ou sobre a utilização adequada de produtos destinados a lactentes e crianças na primeira infância, tais como folhetos, livros, artigos em periódico leigo, sistema eletrônico de informações, entre outros;
- XXXIII material técnico-científico material elaborado com informações comprovadas sobre produto relacionadas com o domínio de conhecimento da nutrição e da pediatria, destinado aos profissionais e ao pesso

área da saúde;

XXXIV – painel principal ou painel frontal - área mais facilmente visível em condições usuais de exposição, onde estão escritas, em sua forma mais relevante, a denominação de venda, a marca e, se houver, o logotipo do produto;

- XXXV patrocínio custeio total ou parcial de materiais, de programa de rádio ou de televisão, de páginas e dos demais conteúdos da internet e de outros tipos de mídia, de evento, de projeto comunitário, de atividade cultural, artística, esportiva, de pesquisa ou de atualização científica, ou custeio direto ou indireto de profissionais da área da saúde para participação em atividades ou incentivo de qualquer espécie;
- XXXVI promoção comercial conjunto de atividades informativas e de persuasão, procedente de empresas responsáveis pela produção, pela manipulação, pela distribuição ou pela comercialização dos produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo, incluída a divulgação, por meios audiovisuais, auditivos e visuais, com o objetivo de induzir a aquisição ou a venda de determinado produto;

XXXVII - recém-nascido de alto risco - a criança que:

- a) nasce prematura, com menos de trinta e quatro semanas de idade gestacional;
- b) nasce com peso inferior a mil e quinhentos gramas; ou
- c) apresenta patologia que necessita de tratamento intensivo logo após o seu nascimento;
- XXXVIII representante comercial vendedores, promotores, demonstradores, representantes de empresa e de vendas ou outros profissionais remunerados, direta ou indiretamente, por fabricantes, fornecedores ou importadores dos produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo;
- XXXIX rótulo inscrição, legenda, imagem, matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada, colada ou fundida sobre a superfície do recipiente, do produto ou de sua embalagem;
- XL similar de origem vegetal alimento em forma líquida ou em pó que contenha proteína vegetal, comercializado ou apresentado como alternativa de consumo para o leite; e
- XLI similar de origem vegetal misto similar de origem vegetal que apresenta em sua composição proteínas de origem não vegetal.

## Seção II

## Do comércio e da publicidade de alimentos para lactantes e crianças na primeira infância

Art. 5º É vedada a promoção comercial dos produtos referidos nos incisos II, IV e VII do **caput** do art. 3º em quaisquer meios de comunicação, incluídas a publicidade indireta ou oculta e a divulgação por meios eletrônicos, escritos, auditivos e visuais.

Parágrafo único. A vedação à promoção comercial referida no **caput** aplica-se a estratégias promocionais, como exposições especiais e de descontos de preço, cupons de descontos, prêmios, brindes, vendas vinculadas a produtos não sujeitos ao disposto neste Capítulo, apresentações especiais ou outras estratégias estabelecidas em regulamentação da Anvisa.

- Art. 6º A promoção comercial dos alimentos infantis referidos nos incisos I, III e VI do **caput** do art. 3º incluirá, com destaque visual ou auditivo, observado o correspondente meio de divulgação, os seguintes dizeres:
- I para produtos referidos nos incisos III e VI do **caput** do art. 3º "O Ministério da Saúde informa: o aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais"; e
- II para produtos referidos no inciso I do **caput** do art. 3º "O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos".
- § 1º Os dizeres veiculados por escrito serão legíveis e apresentados em moldura, próximos aos produtos, no mesmo sentido espacial de outros textos informativos, quando presentes.

§ 2º Os caracteres de que trata o § 1º serão apresentados em caixa alta, em negrito e ter, no mínimo, vinte por cento do tamanho do maior caractere presente na promoção comercial, com tamanho mínimo de dois milímetros.

- § 3º Os destaques auditivos serão apresentados de forma pausada, clara e audível.
- Art. 7º É vedada a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde, exceto para a comunicação de aspectos técnico-científicos dos produtos a médicos pediatras e nutricionistas.

Parágrafo único. É dever do fabricante, do distribuidor ou do importador informar os seus representantes comerciais e as agências de publicidade contratadas sobre o disposto neste Capítulo.

- Art. 8º Os fabricantes, os distribuidores e os importadores somente poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I, III, IV e VI do **caput** do art. 3º aos médicos pediatras e aos nutricionistas por ocasião do lançamento do produto, observado o disposto no art. 18.
- § 1º Para fins do disposto neste Capítulo, o lançamento em todo o território nacional deverá ser feito no prazo máximo de dezoito meses.
  - § 2º O marco inicial para a contagem do prazo referido no § 1º será estabelecido em regulamentação da Anvisa.
- § 3º É vedada a distribuição de amostra por ocasião de relançamento do produto ou de mudança de marca do produto sem modificação significativa em sua composição nutricional.
- § 4º Para afastar a vedação prevista no § 3º, o fabricante, o distribuidor ou o importador comprovará a modificação significativa na composição nutricional à autoridade fiscalizadora competente.
- § 5º É vedada a distribuição de amostras de mamadeiras, bicos, chupetas e fórmula de nutrientes para recémnascido de alto risco.
- § 6º A amostra de fórmula infantil para lactentes somente será ofertada com a solicitação prévia de médico pediatra ou de nutricionista e será acompanhada de protocolo de entrega da empresa, com cópia para o profissional da saúde solicitante.
- Art. 9º Os fabricantes, os importadores e os distribuidores dos produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo somente poderão conceder patrocínios às entidades científicas de ensino e pesquisa ou às entidades associativas reconhecidas nacionalmente, vedado o patrocínio a pessoas físicas.
- § 1º As associações filiadas às entidades associativas reconhecidas nacionalmente poderão receber os patrocínios de que trata o **caput** somente após a aprovação prévia das entidades associativas reconhecidas nacionalmente.
- § 2º As entidades beneficiadas não permitirão que as empresas a que se refere o **caput** realizem promoção comercial de seus produtos em eventos patrocinados.
- § 3º As empresas patrocinadoras ficarão limitadas à distribuição de material técnico-científico durante o evento patrocinado.
- § 4º Os eventos patrocinados incluirão nos materiais de divulgação o seguinte destaque: "Este evento recebeu patrocínio de empresas privadas, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006".
- Art. 10. São proibidas doações ou vendas a preços reduzidos dos produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo às maternidades e às instituições que prestem assistência a crianças.
- § 1º A proibição de que trata o **caput** não se aplica às doações ou às vendas a preços reduzidos em situações de necessidade excepcional, individual ou coletiva, a critério da autoridade fiscalizadora.
- § 2º Autorizada a doação ou a venda a preço reduzido, conforme previsto no § 1º, o fornecimento será mantido continuamente pelo período necessário ao lactente destinatário.
- § 3º Para fins do disposto no § 1º, será permitida a impressão do nome e do logotipo do doador ou do vendedor, vedada a publicidade dos produtos.

§ 4º A doação para fins de pesquisa somente será permitida com apresentação de protocolo aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da instituição a que o profissional responsável pela pesquisa estiver vinculado, observadas as normas editadas pelo Conselho Nacional de Saúde e pela Anvisa.

- § 5º O produto objeto de doação para pesquisa conterá, como identificação, no painel frontal e com destaque, a expressão "Doação para pesquisa, de acordo com o disposto na <u>Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006</u>".
- § 6º A expressão a que se refere o § 5º será legível, apresentada em moldura, no mesmo sentido espacial do texto informativo, com caracteres apresentados em caixa alta, em negrito, e ter, no mínimo, cinquenta por cento do tamanho da fonte do texto informativo de maior letra, excluída a marca comercial, desde que atendido o tamanho mínimo de dois milímetros.

## Seção III

## Da rotulagem de alimentos para lactantes e crianças na primeira infância

- Art. 11. Nas embalagens ou nos rótulos de fórmula infantil para lactentes e de fórmula infantil de seguimento para lactentes, é vedado:
- I utilizar fotos, desenhos ou representações gráficas que não sejam necessárias para ilustrar métodos de preparação ou de uso do produto, exceto o uso de marca ou de logomarca, desde que não utilize imagem de lactente, de criança pequena ou de outras figuras ou ilustrações humanizadas;
- II utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, como "leite humanizado", "leite maternizado", "substituto do leite materno" ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;
- III utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos:
- IV utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, como " **baby** ", " **kids** ", "ideal para o bebê", "primeiro crescimento" ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;
- V utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança;
  - VI utilizar frases ou expressões que indiquem as condições de saúde para as quais o produto seja adequado; e
  - VII promover os produtos do fabricante ou de outros estabelecimentos.
- § 1º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o destaque: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".
- § 2º Os rótulos exibirão destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado, com instruções sobre a preparação correta do produto, sobre as medidas de higiene a serem observadas e sobre a dosagem para diluição, quando for o caso, nos termos estabelecidos em regulamentação da Anvisa.
- Art. 12. Nas embalagens ou nos rótulos de fórmula infantil de seguimento para crianças na primeira infância, é vedado:
- I utilizar fotos, desenhos ou representações gráficas que não sejam necessárias para ilustrar métodos de preparação ou de uso do produto, exceto o uso de marca ou de logomarca, desde que não utilize imagem de lactente, de criança pequena ou de outras figuras ou ilustrações humanizadas;
- II utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, como "leite humanizado", "leite maternizado", "substituto do leite materno" ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;
- III utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os filhos;



IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, como " **baby** ", " **kids** ", "ideal para o bebê", "primeiro crescimento" ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa:

- V utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança;
  - VI utilizar marcas sequenciais presentes nas fórmulas infantis de seguimento para lactentes; e
  - VII promover os produtos do fabricante ou de outros estabelecimentos.
- § 1º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o destaque: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".
- § 2º Os rótulos exibirão destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado, com instruções sobre a preparação correta do produto, sobre as medidas de higiene a serem observadas e sobre a dosagem para a diluição, quando for o caso, vedada a utilização de figuras de mamadeira, nos termos estabelecidos em regulamentação da Anvisa.
- Art. 13. As embalagens ou os rótulos de fórmulas infantis para atender às necessidades dietoterápicas específicas exibirão informações sobre as características específicas do alimento, vedada a indicação de condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado.

Parágrafo único. O disposto no art. 11 aplica-se aos produtos a que se refere o caput.

- Art. 14. Nas embalagens ou nos rótulos de leites fluidos ou em pó, leites modificados e similares de origem vegetal, é vedado:
- I utilizar fotos, desenhos ou representações gráficas que não sejam necessárias para ilustrar métodos de preparação ou de uso do produto, exceto o uso de marca ou de logomarca, desde que não utilize imagem de lactente, de criança pequena ou de outras figuras, ilustrações humanizadas ou que induzam ao uso do produto para essas faixas etárias;
- II utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, como "leite humanizado", "leite maternizado", "substituto do leite materno" ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;
- III utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos;
- IV utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, como " **baby** ", " **kids** ", "ideal para o bebê", "primeiro crescimento" ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa:
- V utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança; e
  - VI promover os produtos do fabricante ou de outros estabelecimentos.
- § 1º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, os seguintes destaques:
- I no caso de leite desnatado ou semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, exceto por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais";
- II no caso de leite integral ou similar de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, exceto por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais"; e

III - no caso de leite modificado - "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".

- § 2º É vedada a indicação, por qualquer meio, de leites condensados e/ou aromatizados para a alimentação de lactentes e de crianças na primeira infância.
- Art. 15. Nas embalagens ou nos rótulos de alimentos de transição, de alimentos à base de cereais indicados para lactentes e crianças na primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças na primeira infância, é vedado:
  - I utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou de crianças na primeira infância;
- II utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos;
- III utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como apropriado ou preferencial para a alimentação de lactente menor de seis meses de idade, como " **baby** ", " **kids** ", "ideal para o bebê", "primeiro crescimento" ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;
- IV utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança; e
- V promover as fórmulas infantis, os leites, os produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira.
  - § 1º A idade a partir da qual os produtos poderão ser utilizados constará do painel frontal dos rótulos.
- § 2º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, exceto por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".
  - Art. 16. Nas embalagens ou nos rótulos de fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco, é vedado:
- I utilizar fotos, desenhos ou representações gráficas que não sejam necessárias para ilustrar métodos de preparação ou de uso do produto, exceto o uso de marca ou de logomarca, desde que não utilize imagem de lactente, criança pequena ou de outras figuras ou ilustrações humanizadas;
- II utilizar denominações ou frases que sugiram a necessidade de complementos, suplementos ou de enriquecimento ao leite materno;
- III utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos;
- IV utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, como "baby ", "kids ", "ideal para o bebê", "primeiro crescimento" ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;
- V utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança; e
  - VI promover os produtos do fabricante ou de outros estabelecimentos.
- § 1º Os rótulos exibirão no painel frontal o destaque: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado para suplementar a alimentação do recém-nascido de alto risco com prescrição médica, de uso exclusivo em unidades hospitalares".
- § 2º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o destaque: "O Ministério da Saúde adverte: o leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e o desenvolvimento da criança primeiros anos de vida".

§ 3º Os rótulos exibirão destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado, com instruções sobre a preparação correta do produto, sobre as medidas de higiene e sobre a dosagem para a diluição, quando for o caso, nos termos estabelecidos em regulamentação da Anvisa.

- § 4º O produto a que se refere este artigo é de uso hospitalar exclusivo, vedada sua comercialização fora do âmbito dos serviços de saúde.
  - Art. 17. Nas embalagens ou nos rótulos de mamadeiras, bicos e chupetas, é vedado:
  - I utilizar fotos, imagens de crianças ou ilustrações humanizadas;
- II utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem os seus filhos;
  - III utilizar frases, expressões ou ilustrações que sugiram semelhança desses produtos com a mama ou o mamilo;
- IV utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como apropriado para o uso infantil, como "baby ", "kids ", "ideal para o bebê", "ortodôntica" ou outras estabelecidas em regulamentação da Anvisa;
- V utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em decorrência de falso conceito de vantagem ou de segurança; e
  - VI promover os produtos do fabricante ou de outros estabelecimentos.
- § 1º Os rótulos exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o destaque: "O Ministério da Saúde adverte: a criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta. O uso de mamadeira, bico ou chupeta prejudica o aleitamento materno".
- § 2º É obrigatório o uso de embalagens e de rótulos em mamadeiras, bicos ou chupetas, com instruções de uso, nos termos estabelecidos em regulamentação da Anvisa.
- Art. 18. Os rótulos de amostras dos produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo exibirão no painel principal, em moldura, de forma legível, horizontal, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres com tamanho mínimo de dois milímetros, o seguinte destaque: "Amostra grátis para avaliação profissional. Proibida a distribuição a mães, gestantes e familiares".

## Seção IV

## Da divulgação ao público das informações sobre alimentos para lactantes e crianças na primeira infância

- Art. 19. Os órgãos públicos da área da saúde, da educação e de pesquisa e as entidades associativas de médicos pediatras e nutricionistas participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação de lactentes e de crianças na primeira infância, inclusive quanto à formação e à capacitação de pessoas.
- Art. 20. Os materiais educativos e técnico-científicos sobre alimentação de lactentes e de crianças na primeira infância e sobre os produtos referidos no art. 3º atenderão ao disposto neste Capítulo e incluirão informações explícitas, de forma clara, legível e compreensível sobre:
  - I benefícios da amamentação e sua superioridade quando comparada aos seus substitutos;
- II orientação sobre a alimentação adequada da gestante e da nutriz, com ênfase no preparo para o início e a manutenção do aleitamento materno até dois anos de idade ou mais;
- III efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural, em especial as dificuldades para o retorno à amamentação e os inconvenientes do preparo dos alimentos e da higienização desses produtos;
  - IV implicações econômicas da opção pelos alimentos substitutivos do leite materno ou humano;
  - V prejuízos causados à saúde do lactente pelo uso desnecessário ou inadequado de alimentos artificiais; e



- § 1º Os materiais educativos e técnico-científicos, incluídos os de profissionais e de autoridades de saúde, não conterão imagens ou textos que recomendem ou possam induzir o uso de chupetas, bicos, mamadeiras ou o uso de alimentos substitutivos do leite materno.
- § 2º Os materiais educativos sobre alimentação de lactentes não poderão ser produzidos ou patrocinados por distribuidores, fornecedores, importadores ou fabricantes de produtos abrangidos pelo disposto neste Capítulo.
- Art. 21. As instituições responsáveis pela formação e pela capacitação de profissionais da saúde incluirão a divulgação e as estratégias para o cumprimento do disposto neste Capítulo como parte do conteúdo programático das disciplinas que abordem a alimentação infantil.
- Art. 22. Os profissionais de saúde deverão estimular e divulgar a prática do aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e continuado até os dois anos de idade ou mais.
- Art. 23. As instituições de ensino responsáveis pelos ensinos fundamental e médio promoverão a divulgação do disposto neste Capítulo.
- Art. 24. Os alimentos para lactentes atenderão aos padrões de qualidade estabelecidos em Resolução editada pela Anvisa.
- Art. 25. As mamadeiras, os bicos e as chupetas não conterão mais de dez partes por bilhão de qualquer N-nitrosamina, nem mais de vinte partes por bilhão dessas substâncias em conjunto.
- § 1º A Anvisa estabelecerá, sempre que necessário, a proibição ou a restrição de substâncias danosas à saúde de lactantes, lactentes e crianças na primeira infância.
- § 2º As disposições contidas neste artigo serão fiscalizadas por intermédio da rede de laboratórios de saúde pública instituída nos termos do disposto na <u>alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.</u>
- § 3º Fica a Anvisa autorizada a credenciar laboratórios para atuar de maneira complementar à rede a que se refere o § 2º.
- Art. 26. A Anvisa poderá estabelecer novas categorias de produtos e regulamentar sua produção, sua comercialização e sua promoção comercial, com a finalidade de cumprir o objetivo estabelecido no **caput** do art. 1º da Lei nº 11.265, de 2006.
- Art. 27. A infração a dispositivo da <u>Lei nº 11.265, de 2006</u>, ou a dispositivo deste Capítulo sujeita o infrator às penalidades previstas na <u>Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977</u>.

Parágrafo único. Ao disposto neste Capítulo aplicam-se, no que couber, as disposições da <u>Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</u>, do <u>Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969</u>, da <u>Lei nº 8.069, de 1990</u>- Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos demais regulamentos editados pelos órgãos e pelas entidades públicas competentes.

Art. 28. Competem aos órgãos e às entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, em conjunto com as organizações da sociedade civil e sob a orientação do Ministério da Saúde e da Anvisa, a divulgação, a aplicação, a vigilância e a fiscalização do cumprimento do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais trabalharão em conjunto com as organizações da sociedade civil, com vistas à divulgação e ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

## CAPÍTULO II

## DO DIREITO À PUBLICIDADE ADEQUADA

## Seção única

## Do controle da publicidade



- Art. 29. A publicidade é considerada abusiva à criança quando se aproveitar da sua deficiência de julgamento ou inexperiência, e especialmente quando:
  - I incitar qualquer forma de violência;
  - II explorar o medo ou a superstição;
  - III desrespeitar valores ambientais;
  - IV for capaz de induzi-la a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou à sua segurança; ou
  - V infringir o disposto em legislação específica de controle da publicidade.

Parágrafo único. Caso seja necessário comprovar a não abusividade da publicidade, o ônus da correção incumbe ao seu patrocinador.

## CAPÍTULO III

## DO DIREITO À SEGURANÇA

#### Seção I

## Do Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes

Art. 30. Fica estabelecido o Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes, com o objetivo de conjugar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no **caput** , os entes federativos participantes do Compromisso atuarão em regime de colaboração com: (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

I - entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

II - organizações da sociedade civil, principalmente aquelas destinadas aos interesses da criança e do adolescente; (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

III - instituições religiosas; (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

W - comunidades locais; e (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

V - famílias. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Art. 31. A União, diretamente ou em colaboração com os demais entes federativos e as entidades participantes do Compromisso, implementará projetos com vistas a prevenção e redução da violência contra crianças e adolescentes. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

I - Bem-me-quer, que contempla crianças e adolescentes em situação de risco, com vistas a promover a articulação das políticas públicas em territórios de grave vulnerabilidade à violência, a favorecer a promoção de ações para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e a fortalecer o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

II - Caminho "pra" casa, que contempla o reordenamento físico e a qualificação da rede de acolhimento e o apoio às famílias para propiciar o retorno ao lar dos filhos abrigados; (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

III - Na medida certa, que contempla o desenvolvimento de ações para implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com vistas a qualificar, prioritariamente, a execução de medidas socioeducativas, e garantir o pleno respeito aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei; e (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

IV - Observatório Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, que contempla o monitoramento e a avaliação das ações do Compromisso, além de gerar informações com vistas a subsidiar o acompanhamento de violações dos direitos da criança e do adolescente. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Art. 32. A participação do Município, do Estado ou do Distrito Federal no Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes ocorrerá por meio de termo de adesão voluntária, que deverá observar o disposto nesta Seção quando da sua elaboração e da definição de seus objetivos. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Parágrafo único. A adesão voluntária do ente federativo ao Compromisso resultará na responsabilidade por priorizar medidas com vistas à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito de sua competência, observado o disposto no art. 31. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Art. 33. Poderão colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas. (Revogado pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

## Seção II

## Do Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente



Art. 34. Fica instituído o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, com o objetivo de promover a articulação entre órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas com a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, resultantes do Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes, de que trata o art. 30, e de monitorar e avaliar essas ações.

(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

Art. 35. O Comitê Cestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente será composto por membros, titular e suplente, dos seguintes órgãos: (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência) | 1 - um representante do Ministério dos Direitos Humanos, que o coordenará; (Revogado pelo Decreto nº (Revogad

10.087, de 2019) (Vigência)

H - um representante do Ministério da Justiça; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência ll - um representante do Ministério da Educação; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019)

(Vigência)

W - um representante do Ministério da Cultura; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência) (Vigência)

VI - um representante do Ministério do Desenvolvimento Social; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2013)

<u>2019) (Vigência)</u>

<del>VII - um representante do Ministério da Saúde;</del> (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)</del>

VIII - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

IX - um representante do Ministério do Esporte;(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019)(Vigência)X - um representante do Ministério das Cidades;(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019)(Vigência)

XI - um representante da Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos; (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

XII - um representante da Secretaria Nacional de Política para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos; e (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

XIII - um representante da Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República: (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, do Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos. (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

§ 2º A participação no Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

Art. 36. Competem ao Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente a elaboração e a aprovação de seu regimento interno para dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

Art. 37. O Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente se reunirá por convocação de seu coordenador e poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto. (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência)

Art. 38. O Ministério dos Direitos Humanos prestará o apoio técnico e administrativo ao Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente.

(Nigência)

(Vigência)

## CAPÍTULO IV

## DO DIREITO AO TRANSPORTE

- Art. 39. É permitido transportar, sem pagamento, uma criança de até seis anos incompletos, por responsável, desde que não ocupe poltrona, observado o disposto na legislação aplicável ao transporte de menores de idade.
- Art. 40. Os órgãos e as entidades da administração pública federal, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras dispensarão atendimento prioritário às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 41. Crianças e adolescentes com dificuldade de locomoção, usuários dos serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros, têm o direito de serem auxiliados em seu embarque e em seu desembarque, sem prejuízo do disposto na <u>Lei nº 8.078, de 1990.</u>

## CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO

#### Seção I

#### Das atividades voluntárias



Art. 42. Crianças e Adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhados ou expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observado o disposto na legislação específica de proteção à criança e ao adolescente, conforme o disposto no <u>art. 15 do Decreto nº 9.149, de 28 de agosto de 2017.</u>

#### Seção II

#### Do aprendiz

- Art. 43. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Capítulo.
- Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

- Art. 44. Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional para adolescentes e jovens de quatorze a vinte e quatro anos, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</u>
- § 1º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I aprendiz a pessoa que firma contrato de aprendizagem profissional, nos termos do disposto no <u>art. 428 da</u>
  <u>Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; (Incluído pelo Decreto nº 41.061, de 2022)</u>
- II aprendiz egresso aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional e teve seu contrato de aprendizagem profissional extinto no seu termo; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- III entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica entidades com competência atribuída legalmente para realizar aprendizagem profissional ou habilitadas pelo Poder Executivo federal para essa finalidade, nos termos do disposto no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- IV formação técnico-profissional metódica atividades teóricas e práticas, que desenvolvem competências profissionais, conhecimentos, habilidades e atitudes, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 2º A idade máxima de até vinte e quatro anos para desempenho de atividade de aprendizagem profissional não se aplica: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes a partir de quatorze anos de idade; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvem o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, inscrita em programa de aprendizagem, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. A idade máxima prevista no **caput** não se aplica a aprendizes com deficiência. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

#### Seção III

## Do contrato de aprendizagem

Art. 45. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização. (Revogado pelo Decreto nº 44.064 de 2022)

Art. 45. O contrato de aprendizagem profissional é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

I - o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem profissional, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

ПД

II - o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à formação a que se refere o inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

- § 1º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos de idade incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- III quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas nos incisos I a V do **caput** do art. 51-G, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 2º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 3º Na hipótese prevista no § 2º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I de educação profissional técnica de nível médio; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022).

  Produção de efeitos
- II de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos
- § 5º Nas hipóteses previstas nos § 2º a § 4º, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - II do programa de aprendizagem profissional. <u>(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</u>
- Art. 45. Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
- Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem profissional pressupõe: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - I a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, na hipótese de este não ter concluído o ensino médio; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II a inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Art. 47. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no <u>art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.</u>

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.



## Da formação técnico-profissional e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica

## Subseção I

## Da formação técnico-profissional

Art. 48. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o **caput** será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas no art. 50. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

- Art. 48. A formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de programas de aprendizagem profissional organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade das entidades a que se refere o art. 50. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - Art. 49. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:
  - I garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino fundamental;
- I garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino básico; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - II horário especial para o exercício das atividades; e
  - III capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.
- III qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

- Art. 49-A. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mapeamento regionalizado e por setor econômico da demanda por formação profissional para auxiliar as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 no desenvolvimento pedagógico dos programas de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos
- Art. 49-B. Os serviços nacionais de aprendizagem divulgarão os perfis profissionais utilizados para desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 49-C. O Ministério do Trabalho e Previdência criará repositório de programas de aprendizagem profissional, por meio da disponibilização voluntária de experiências pedagógicas exitosas, conforme disposto em ato próprio. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos

## Subseção II

## Das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica

Art. 50. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm#:~:text=Consolida atos normativos editados pelo,da criança e do.

- I os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:
- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte Senat; e



e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop;

II - as escolas técnicas e agrotécnicas de educação; e

II - as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

- II as escolas técnicas de educação; (<u>Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023</u>)
- III as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.
- III as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- IV as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 1º As entidades mencionadas no **caput** deverão dispor de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.
- § 1º Para fins deste Decreto, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, compreendem: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 1º As entidades de que trata o **caput** disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- <del>I as instituições da rede pública federal de educação profissional, científica e tecnológica; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</del>
- II as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- III as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- <del>IV as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</del>
  - a) cursos técnicos de nível médio; (Revogada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- b) itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio; ou (Revogada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - e) eursos de educação profissional tecnológica de graduação. (Revogada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 2º O Ministério do Trabalho editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se refere o inciso III do **caput** .
- § 2º As entidades de que trata o **caput** disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 3º Compete ao Ministério do Trabalho instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.
- § 3º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se referem os incisos III e IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - § 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) s
- I instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem profissional, vistas a garantir a qualidade técnico-profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

§ 5º As entidades de que trata o **caput** manterão o cadastro atualizado dos aprendizes matriculados em seus cursos em plataforma eletrônica gerida pelo Ministério do Trabalho e Previdência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos

## Seção V

#### Da contratação de aprendiz

## Subseção I

## Da obrigatoriedade da contratação de aprendiz

- Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.
- § 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o **caput**, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.
- § 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</u>
- § 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 51-A. A cota de aprendizagem profissional de cada estabelecimento, a que se refere o art. 51, observará a média da quantidade de trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional em período estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 51-B. O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Parágrafo único. Para fins da contabilização a que se refere o **caput**: <u>(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de</u> 2022)
  - I o período máximo a ser considerado será de doze meses; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II o aprendiz poderá ser contratado em qualquer estabelecimento da empresa, hipótese em que a cota será contabilizada no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 51-C. Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens que se enquadrem nas seguintes hipóteses: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - II estejam em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- III integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela <u>Lei nº 14.284, de 29 de</u> <u>dezembro de 2021; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</u>
  - IV estejam em regime de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- V sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - <del>VI sejam egressos do trabalho infantil; ou <u>(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</u></del>
  - VII sejam pessoas com deficiência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.
- § 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o **caput** as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no <u>inciso II do **caput**</u> e no <u>parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</u>
- § 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.
- Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, será considerada a Classificado Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2012)

o...**回傳题** Pag. 21/

§ 1º Ficam excluídas da definição de que trata o **caput:** (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

- I as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

  Produção de efeitos
- II as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de técnico de nível médio; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- III as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de tecnólogo. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o **caput** do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

- I demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:
- I as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- III a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Parágrafo único. As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e aos jovens matriculados na educação básica. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- III a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o **caput** poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - II jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

- III jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- IV jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - V jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - VI jovens e adolescentes com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- VII jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- VIII jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 53-A. A contratação de aprendizes menores de dezoito anos de idade é vedada nas hipóteses de: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- l a execução de atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrer no interior do estabelecimento e sujeitar os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II a lei exigir licença ou autorização para o desempenho das atividades práticas, vedado para pessoa com idade inferior a dezoito anos; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- III a natureza da atividade prática for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos aprendizes; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- IV o exercício de atividades práticas ocorrer no período noturno; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- V a realização das atividades práticas forem realizadas em horários e locais que não permitam a frequência à educação básica. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Parágrafo único. Excepcionalmente para as atividades relacionadas ao disposto no inciso I do **caput**, o programa de aprendizagem profissional poderá ser realizado por menores de dezoito anos de idade, desde que: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- I os riscos de periculosidade e insalubridade sejam eliminados nos termos do disposto no <u>Decreto nº 6.481, de</u> <u>12 de junho de 2008; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</u>
- II as atividades sejam desenvolvidas integralmente em ambiente simulado e que fiquem garantidas plenamente a saúde, a segurança e a moral dos aprendizes. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 53-B. As empresas com mais de um estabelecimento na mesma unidade federativa poderão considerar a soma das cotas de aprendizagem profissional de todos os estabelecimentos em conjunto e eleger um ou mais estabelecimentos específicos para a contratação desses aprendizes sempre que, na mesma unidade federativa, o total do número de aprendizes contratados corresponda, no mínimo, a cento e cinquenta por cento da soma das cotas mínimas de todos os seus estabelecimentos. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o **caput** do art. 51 os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela <u>Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973</u>, e os aprendizes já contratados.
- Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - I os aprendizes já contratados; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- III os empregados sob regime de trabalho intermitente, nos termos do disposto no <u>art. § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</u>
- IV os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 1º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

同為

§ 2º Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, observado o disposto neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

- Art. 54. Ficam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o **caput** do art. 51: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela <u>Lei</u> nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - II os aprendizes já contratados. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão considerados exclusivamente para o cálculo da porcentagem da empresa prestadora. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

- Art. 54-A. Os aprendizes serão inseridos em programas de aprendizagem profissional em áreas correlatas e em proporções semelhantes às dos demais trabalhadores da estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, consideradas as permissões de agregação, as margens de tolerância e as exceções estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 1º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional terão o prazo de quatro anos, contado da data de entrada em vigor do Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, para adequarem os programas de aprendizagem profissional ao disposto no caput. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá a forma de aferir o disposto no **caput** e as metas intermediárias para a transição prevista no § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 55. Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observado o disposto no art. 50.
- Art. 55. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do disposto no art. 50, poderão suprir a demanda dos estabelecimentos na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o **caput** será aferida na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o **caput** será verificada pela inspeção do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Art. 56. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no <u>inciso III do **caput** do art. 51</u>

<u>da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</u> e (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, nos termos do disposto no § 1º-A do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

## Subseção II

## Das espécies de contratação do aprendiz

Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o incipa do caput do art. 50.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 50. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

- § 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para fins do cumprimento da obrigação prevista no **caput** do art. 51, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, entre outras obrigações recíprocas, serão estabelecidas as seguintes: (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- I a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - Art. 57. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- I de forma direta pelo estabelecimento que fique obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II de forma indireta: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- a) pelas entidades a que se referem os incisos III e IV do **caput** do art. 50; (Incluído pelo Decreto nº 11.061 de 2022)
- b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - 1. assistência social; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - 2. cultura; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - 3. educação; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - 4. saúde; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - 5. segurança alimentar e nutricional; <u>(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</u>
- 6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - 7. ciência e tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- 8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - 9. desporto; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - 10. atividades religiosas; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - <del>c) por microempresas ou empresas de pequeno porte. <u>(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</u></del>
- Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento a que se refere o **caput** do art. 51, que assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades de que trata o art. 50. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 1º Na hipótese de impossibilidade de contratação direta pelo estabelecimento, para fins do cumprimento da cota referente ao número de aprendizes prevista no **caput** do art. 51, a contratação poderá ser feita, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do **caput** do art. 50, desde que haja prévia celebração de contrato com o estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 2º O contrato de que trata o § 1º deverá conter, entre outras, as seguintes obrigações: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- a) assumirá a condição de empregador, com os ônus dela decorrentes; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- b) assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 57-A. Na contratação de que trata o inciso I do **caput** do art. 57, o estabelecimento assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional a ser ministrado pelas entidades a que se refere o art. 50. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11 de 2023)

回极

Art. 57-B. Para fins do cumprimento da obrigação prevista no **caput** do art. 51, a contratação de aprendiz de forma indireta que trata o inciso II do **caput** do art. 57 somente será formalizada após ser firmado contrato entre o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional e essas entidades ou empresas. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

- § 1º As entidades ou empresas de que trata o **caput** assumirão a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinarão a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotarão, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 57, a entidade também assumirá o desenvolvimento do programa de aprendizagem profissional simultaneamente à obrigação a que se refere o § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 3º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 57, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 4º Na hipótese prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso II do **caput** do art. 57, as entidades ou empresas deverão inscrever o aprendiz em programa de formação técnico-profissional metódica e proporcionarão ao aprendiz o desenvolvimento das atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 5º O contrato de aprendizagem profissional de que trata o **caput** não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional a que se refere o art. 51. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá de forma direta, nos termos do disposto no § 1º do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, ou nos termos do disposto no § 2º do referido artigo.
- Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- I de forma direta, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, observado o disposto no art. 57-A; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- I de forma direta, nos termos do disposto no **caput** do art. 57, por meio da realização de processo seletivo, divulgado pela publicação de edital; ou (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II de forma indireta, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 57, observado o disposto no art. 57-B. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - II nos termos do disposto no § 1º do art. 57. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. A contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, hipótese em que não se aplica o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

## Seção VI

## Dos direitos trabalhistas e das obrigações acessórias

## Subseção I

## Da remuneração

Art. 59. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a <u>Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000</u>.

## Subseção II

#### Da jornada



Art. 60. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

- § 1º Para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas diárias, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.
- § 2º A jornada semanal do aprendiz inferior a vinte e cinco horas não caracterizará trabalho em regime de tempo parcial, de que trata o <u>art. 58-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</u>
- § 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 50 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - Art. 61. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada de trabalho.
- Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelece-las no plano do curso.
- Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e deverá ser estabelecida pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 63. Na hipótese de o aprendiz menor de dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da jornada de trabalho em cada um dos estabelecimentos serão totalizadas.

Parágrafo único. Para estabelecer a jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica considerará os direitos assegurados pela <u>Lei nº 8.069, de 1990</u> - Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Subseção III

## Das atividades teóricas e práticas

- Art. 64. As aulas teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.
- § 1º As aulas teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.
- § 1º As atividades teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no ambiente de trabalho, hipótese em que será vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.
- Art. 64-A. A carga horária das atividades teóricas deverá representar: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- l no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou, no mínimo, quatrocentas horas, o que for maior; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem profissiona (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Parágrafo único. As atividades teóricas dos programas de aprendizagem profissional relacionadas às ocupações relacionadas no nível um do Quadro Brasileiro de Qualificação do Ministério do Trabalho e Previdência terão a carga horária de, no mínimo, vinte por cento e, no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

- Art. 65. As aulas práticas poderão ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.
- Art. 65. O local das atividades práticas do programa de aprendizagem profissional estará previsto no contrato de aprendizagem profissional, e serão admitidos: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- I o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do disposto no § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- III a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- IV as entidades sem fins lucrativos, nos termos do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do **caput** do art. 57; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- V as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 57; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- VI as entidades concedentes da experiência prática, nos termos do disposto no art. 66. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 65. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.
- § 1º Será disponibilizado, pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.
- § 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica responsável pelo programa de aprendizagem profissional fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitada, cópia do projeto pedagógico do programa. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnicoprofissional metódica, designará um empregado monitor responsável: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - I pela coordenação de exercícios práticos; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagente empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades prá

correspondentes em um de seus estabelecimentos.

- § 3º Para fins da experiência prática, de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem profissional, o empregador que mantiver mais de um estabelecimento no mesmo Município ou em Municípios limítrofes poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.
- § 4º É vedado desenvolver atividade prática em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem profissional no estabelecimento. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 65-A. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio gratuitos serão reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional, na hipótese de serem ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o órgão competente do sistema de ensino e inscritas no cadastro nacional de aprendizagem profissional.

  (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional tecnológica de graduação gratuitos poderão ser reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional na hipótese de continuidade do itinerário formativo previsto nos § 2º a § 4º do art. 45. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

- Art. 65-B. Fica autorizado o aproveitamento nos programas de aprendizagem profissional de cursos ou parte de curso da educação profissional e tecnológica, incluídos os cursos de formação inicial e continuada e de qualificação profissional, gratuitos, na hipótese de serem ofertados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 ou ofertados por meio de programas de política públicas de qualificação profissional dos Governos federal, estaduais, distrital ou municipais. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 1º Poderão ser aproveitados os cursos ou a parte dos cursos concluídos até o limite de um ano antes do início do contrato de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 2º A carga horária dos cursos de educação profissional e tecnológica previstos no **caput** poderá ser aproveitada desde que não extrapole cinquenta por cento da carga horária destinada às atividades teóricas do contrato de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 3º Os cursos ou a parte dos cursos de educação profissional e tecnológica previstos no **caput** devem possuir compatibilidade com as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos
- § 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer critérios adicionais para o aproveitamento dos cursos previstos no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 65-C. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência o projeto pedagógico do programa de aprendizagem experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais, poderão ser firmadas parcerias com outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional ou com entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 4º As entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Previdência para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituare embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificada

回為

formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

- Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderão, além das hipóteses de contratação de forma indireta previstas no inciso II do **caput** do art. 57, realizá-las nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou em entidades concedentes da experiência prática do aprendiz. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos
- Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - § 1º Compete ao Ministério do Trabalho definir:
- I os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022
- § 1º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses, as condições, os procedimentos e os setores da economia em que as atividades práticas poderão ser ministradas nas entidades concedentes da experiência prática do aprendiz. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos
  - § 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego definir: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:
  - I órgãos públicos;
  - II organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ; e
  - III unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.
- § 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.
- § 3º O estabelecimento contratante e a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica por ele contratada firmarão, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos
- § 3º No caso do inciso II do **caput**, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes referidas no § 2º para a realização das aulas práticas. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - § 4º Compete à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.
- § 4º Compete à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o acompanhamento pedagógico das atividades práticas. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos
- § 4º Para fins do adimplemento integral da cota de aprendizagem, os percentuais a serem cumpridos, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II do **caput**, deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, observados: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I os limites previstos na <u>Seção IV do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, apro pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</u>

II - a contratação do percentual mínimo de que trata o **caput** do art. 51. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

- § 5º A seleção dos aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no sítio eletrônico Emprega Brasil, do Ministério do Trabalho, e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:
- I adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - II jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- III jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- <del>IV jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;</del> (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - V jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - VI jovens e adolescentes com deficiência; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- VII jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- VIII jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 5º A seleção dos aprendizes priorizará a inclusão de adolescentes e jovens que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 51-C. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos as hipóteses, os limites previstos na <u>Seção IV do Capítulo IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</u>, e a contratação do percentual mínimo no sistema regular. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos
- Art. 66-A. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a execução de programas de aprendizagem profissional experimentais. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 1º Entende-se por programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</u>. (<u>Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</u>
- § 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego o projeto pedagógico do programa de aprendizagem profissional experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais poderão ser firmadas parcerias com: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- III entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 4º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

## Subseção IV

Art. 67. O disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se aplica à alíquota de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. A contribuição ao FCTS de que trata o **caput** corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Art. 67. A alíquota da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz, nos termos do disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

#### Subseção V

#### Das férias

Art. 68. As férias do aprendiz coincidirão, preferencialmente, com as férias escolares, vedado ao empregador estabelecer período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

## Subseção VI

#### Dos efeitos dos instrumentos coletivos de trabalho

Art. 69. As convenções e os acordos coletivos apenas estenderão suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

## Subseção VII

## Do vale-transporte

Art. 70. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na <u>Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985</u>, que institui o vale-transporte.

## Subseção VIII

## Das hipóteses de extinção e rescisão de contrato de aprendizagem

- Art. 71. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
  - I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
  - II falta disciplinar grave;
  - III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
  - IV a pedido do aprendiz.
- Parágrafo único. Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 71. O contrato de aprendizagem profissional se extinguirá no seu termo ou na data em que o aprendiz completar a idade máxima prevista em lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- l desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, exceto para pessoa com deficiência contratada como aprendiz, quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II justa causa, nos termos do disposto no <u>art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</u>
- III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- <del>IV a pedido do aprendiz; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</del>
- V quando o estabelecimento cumpridor de cota de aprendizagem profissional contratar o aprendiz por me contrato por tempo indeterminado. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decre 11.479, de 2023)

§ 1º Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem profissional que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem profissional, o empregador deverá contratar novo aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

- § 2º A inadaptação do aprendiz ou o desempenho insuficiente em relação às atividades do programa de aprendizagem profissional será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - Art. 71. O contrato de aprendizagem será extinto: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - I no seu termo; (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto se for aprendiz com deficiência; ou (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - III antecipadamente, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (Incluída pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - b) falta disciplinar grave; (Incluída pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e (Incluída pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
  - d) a pedido do aprendiz. (Incluída pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no <u>art. 429 da Consolidação das</u> Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea "b" do inciso III do **caput** será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no <u>art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</u>
- § 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo, de que trata a alínea "c" do inciso III do **caput**, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 72. Para fins do disposto no art. 71, serão observadas as seguintes disposições: (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- I o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos
- II a falta disciplinar grave será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no <u>art. 482 da CLT, aprovada</u>

  <u>pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</u> (<u>Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022</u>)
- III a ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino: (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Art. 73. O disposto nos <u>art. 479</u> e <u>art. 480 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</u>, não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 71.

## Seção IV

## Do certificado de qualificação profissional de aprendizagem

- Art. 74. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.
- Art. 75. O certificado de qualificação profissional a que se refere o art. 74 deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação em que o aprendiz tenha sido qualificado.

## Seção V

(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

# Do Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional, do Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional e do Censo da Aprendizagem Profissional

- Art. 75-A. Fica instituído o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional com os objetivos de: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- I reconhecer as boas práticas das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observados: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e (<u>Incluído pelo Decreto nº 11.061, de</u> 2022)
- c) o alinhamento dos programas de aprendizagem profissional à demanda do mercado de trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II reconhecer as boas práticas dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, observados: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
  - a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- III reconhecer aprendizes que se destaquem no exercício das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- Parágrafo único. O reconhecimento dos objetivos previstos no **caput** ocorrerá por meio de: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- II- divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 1º O reconhecimento dos objetivos previstos no **caput** ocorrerá por meio de: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- I concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 75-B. Fica instituído o Censo da Aprendizagem Profissional, que será realizado a cada dois anos, com objetivo de identificar dados relacionados: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos
- <del>I aos aprendizes, (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</del> <u>Produção de efeitos</u> (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- II aos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- III às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Parágrafo único. O Censo da Aprendizagem Profissional será realizado de forma regionalizada e prodestados para avaliação da aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de Control de Con

同為

efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Art. 75-B. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

- § 1º Poderão ser designados como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes nessa área, para auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 2º A designação de que trata o § 1º será feita por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 3º O exercício da função de embaixador da aprendizagem é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 75-C. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional e o Censo da Aprendizagem Profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- Art. 75-D. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)
- § 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá designar como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes na aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 2º A designação de que trata o § 1º poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 3º Os embaixadores de que trata o § 1º são responsáveis por auxiliar o Ministério do Trabalho e Previdência na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)
- § 4º O exercício da função de que trata o § 1º é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

## TÍTULO III

## DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conanda, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, tem por finalidade elaborar normas gerais para a formulação e implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, além de acompanhar e avaliar a sua execução.
- Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conanda é órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conanda, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, tem por finalidade elaborar diretrizes para a formulação e a implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e acompanhar e avaliar a execução da referida política. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)

## CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 77. Ao Conanda compete:



I - elaborar normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além de controlar e fiscalizar as ações de execução em todos os níveis;

- II zelar pela aplicação do disposto na política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III apoiar os conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente, os órgãos estaduais, distritais, municipais e entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pela <u>Lei nº 8.069</u>, <u>de 1990</u> Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV avaliar a política estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos estaduais, distrital e municipais da criança e do adolescente;
- V acompanhar o reordenamento institucional e propor, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- VI apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nas hipóteses de atentados ou violação desses direitos;
- VII acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, além de indicar as modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, de que trata o <u>art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991</u>, e fixar os critérios para a sua utilização, nos termos do disposto no <u>art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990</u> Estatuto da Criança e do Adolescente; e
- IX elaborar o seu regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, no qual será definida a forma de indicação de seu Presidente.

Parágrafo único. Ao Conanda compete, ainda:

- I acompanhar e avaliar a edição de orientações e recomendações sobre a aplicação do disposto na <u>Lei nº 8.069,</u> <u>de 1990</u> Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos demais atos normativos relacionados com o atendimento à criança e ao adolescente;
- II promover a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a sociedade civil organizada, na formulação e na execução da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, para estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento à criança e ao adolescente;
- IV promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e pelos projetos de atendimento à criança e ao adolescente desenvolvidos pelo Ministério dos Direitos Humanos; e
- V estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, distritais, regionais e municipais, com vistas a fortalecer o atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

## CAPÍTULO II

## DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 78. O Conanda, observada a paridade entre os representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, é composto por membros, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante:

a) da Casa Civil da Presidência da República;

b) do Ministério da Justiça;

c) do Ministério das Relações Exteriores; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

d) do Ministério da Fazenda; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
e) do Ministério da Educação; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

f) do Ministério da Cultura; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
g) do Ministério do Trabalho; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

h) do Ministério do Desenvolvimento Social; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

i) do Ministério da Saúde; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

j) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

k) do Ministério do Esporte; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

l) da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

m) da Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos; e (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

n) da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda; e

II - quatorze representantes de organizações da sociedade civil.

- § 1º Os membros, titulares e suplentes, a que se refere o inciso I do **caput** serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos.
- § 2º Os membros, titulares e suplentes, a que se refere o inciso II do **caput** serão indicados pelas entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos.
- § 3º O Conanda poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 78. O Conanda é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
  - Art. 78. O Conanda é composto por: (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- I dois do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo: <u>(Redação dada pelo Decreto nº</u> 10.003, de 2019)
  - I um representante dos seguintes órgãos: (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- a) um da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- a) Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - b) um da Secretaria Nacional da Família; (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
  - b) Casa Civil da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - c) Ministério da Cultura; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- d) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - e) Ministério da Educação; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - f) Ministério do Esporte; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - g) Ministério da Fazenda; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - h) Ministério da Igualdade Racial; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - i) Ministério da Justiça e Segurança Pública; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - j) Ministério do Planejamento e Orçamento; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - k) Ministério dos Povos Indígenas; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - I) Ministério da Previdência Social; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - m) Ministério da Saúde; (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - n) Ministério do Trabalho e Emprego; e (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)



o) Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República; e (Incluída pelo Decreto nº 11.473, de 2023)

D9579

- II um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- II quinze representantes de organizações da sociedade civil. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- III três do Ministério da Economia, sendo, necessariamente: (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- a) um da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; to nº 10.003, de 2019) (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- IV um do Ministério da Educação; (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- V um do Ministério da Cidadania; (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- VI um do Ministério da Saúde; e (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- <del>VII nove de entidades não governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do</del> adolescente, selecionadas por meio de processo seletivo público. (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- <del>Cada membro do Conanda terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.</del>
- Cada membro do Conanda terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023) impedimentos.
- <del>§ 2º Os membros do Conanda e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades</del> que representam e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- § 2º Os membros do Conanda de que trata o inciso I do caput e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 3º Os representantes das entidades de que trata o inciso VII do caput exercerão mandato de dois anos, (Redação dada pelo Decreto nº 10.003. de 2019) vedada a recondução.
- § 3º O Conanda poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 4º As entidades de que trata o inciso VII do **caput** poderão indicar novo membro titular ou suplente no curso do mandato somente na hipótese de vacância do titular ou do suplente. (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 5º Na hipótese prevista no § 4º, os novos membros exercerão o mandato pelo prazo remanescente. (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019) (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 6º O Conanda poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto: (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)

## CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO **ADOLESCENTE** 

- <del>Art. 79. As organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do **caput** do art. 78 serão eleitas em assembleia</del> específica, convocada especialmente para essa finalidade.
- § 1º A eleição será convocada pelo Conanda, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias que antecedem o término do mandato de seus representantes. (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- § 2º O regimento interno do Conanda disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das e (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019) da sociedade civil que comporão a sua estrutura.

同為

§ 3º Dentre as vinte e oito entidades mais votadas, as quatorze primeiras serão eleitas como titulares, das quais as quatorze restantes serão as suplentes. (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

- § 4º Cada organização indicará o seu representante e terá mandato de dois anos, admitida recondução por meio de novo processo eleitoral. (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- § 5º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil. (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 79. O regulamento do processo seletivo das entidades referidas no inciso VII do **caput** do art. 78 será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público com antecedência mínima de noventa dias da data prevista para a posse dos membros do Conanda. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 79. As organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do **caput** do art. 78 serão eleitas em assembleia específica, convocada especialmente para essa finalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 1º A assembleia para a eleição de que trata o **caput** será convocada pelo Presidente do Conanda, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias do término do mandato de membros de que trata o inciso II do **caput** do art. 78 em exercício. (Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 2º O regimento interno do Conanda estabelecerá os procedimentos para a eleição das organizações da sociedade civil que comporão a sua estrutura. (Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 3º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das organizações da sociedade civil. (Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023)

Art. 80. A estrutura de funcionamento do Conanda é composta por:

I - Plenário; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

II - Presidência; (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

III - Secretaria-Executiva; e (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

IV - comissões permanentes e grupos temáticos. (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

- Art. 80. O Conanda se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 80. O Conanda se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 1º O quórum de reunião do Conanda é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- § 1º O quórum de reunião do Conanda é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conanda terá o voto de qualidade em caso de empate. <u>(Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019)</u>
- § 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conanda terá o voto de qualidade. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 3º Os membros do Conanda que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- § 3º As reuniões dos grupos temáticos e das comissões permanentes serão feitas por videoconferência. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- §4º As Assembleias Ordinárias do Conanda serão feitas na forma presencial. (<u>Incluído pelo Decreto nº</u> 11.473, de 20<u>23)</u>
- Art. 81. A eleição do Presidente do Conanda ocorrerá conforme estabelecido em seu regimento interno.

  Parágrafo único. A designação do Presidente do Conanda será feita pelo Presidente da República. (Revo pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

Art. 81. O Presidente da República designará o Presidente do Conanda, que será escolhido dentre os seus membros. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)

- Art. 81. A forma de escolha do Presidente do Conanda será definida no regimento interno do Conanda. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 1º A forma de indicação do Presidente do Conanda será definida no regimento interno do Conanda. (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019) (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 2º O representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos substituirá o Presidente do Conanda em suas ausências e seus impedimentos.

  (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019) (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - Art. 82. São atribuições do Presidente do Conanda:
  - I convocar e presidir as reuniões do Conanda;
- II solicitar informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público, além da elaboração de estudos;
  - III firmar as atas das reuniões; e
  - IV homologar as Resoluções do Conanda.
- Art. 83. Caberá ao Ministério dos Direitos Humanos prestar o apoio técnico e administrativo e prover os meios necessários à execução das atividades do Conanda, das comissões permanentes e dos grupos temáticos, e exercer as atribuições de Secretaria-Executiva.
- Art. 83. A Secretaria-Executiva do Conanda será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 83. A Secretaria-Executiva do Conanda será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- Art. 84. As comissões permanentes e grupos temáticos serão instituídos pelo Conanda com o fim de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao Plenário do Conselho, que definirá, no ato da sua instituição os objetivos específicos, a composição e o prazo para conclusão dos trabalhos, para os quais poderão ser convidados a participar representantes de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de entidades privadas.
- Art. 84. O Conanda poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 84. O Conanda poderá instituir comissões permanentes e grupos temáticos com o objetivo de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 1º As comissões permanentes e os grupos temáticos serão instituídos e compostos na forma de ato do Plenário do Conselho, que definirá os objetivos específicos e o prazo para conclusão dos trabalhos (Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 2º As comissões permanentes e os grupos temáticos deverão apresentar anualmente ao Plenário do Conselho relatórios de trabalho que, após aprovação, serão encaminhados ao Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania. (Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- § 3º O Coordenador de comissão permanente ou de grupo temático poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto. (Incluído pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
  - Art. 85. Os grupos de trabalho: (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)



Art. 85. As deliberações do Conanda, inclusive para dispor sobre o seu regimento interno, serão aprovadas por meio de Resoluções. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)

- I serão compostos na forma de resolução do Conanda; (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019) (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- <del>Îl não poderão ter mais de cinco membros; (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019)</del> (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)</del>
- III terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019) (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- IV estarão limitados a três operando simultaneamente. (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019) (Revogado pelo Decreto nº 11.473, de 2023)
- Art. 86. As despesas com os deslocamentos dos membros do Conanda, das comissões permanentes e dos grupos temáticos poderão ocorrer à conta de dotações orçamentárias do Ministério dos Direitos Humanos. (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 87. Os recursos para a implementação das ações do Conanda correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

  (Revogado pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 88. A participação no Conanda, nas comissões permanentes e nos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 88. A participação no Conanda e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 88. A participação no Conanda, nas comissões permanentes e nos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 89. Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo Presidente do Conanda, **ad referendum** do Plenário.
- Art. 89. Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo regimento interno do Conanda. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)
- Art. 89. Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo Presidente do Conanda, **ad referendum** do Plenário do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 11.473, de 2023)

### TÍTULO IV

### DO FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

- Art. 90. O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pelo <u>art. 6º da Lei nº 8.242, de 1991</u>, tem os seguintes princípios:
- I a participação de entidades públicas e privadas, desde o planejamento até o controle das políticas e programas destinados à criança e ao adolescente;
  - II a descentralização político-administrativa das ações governamentais;
  - III a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público; e
- IV a flexibilidade e a agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

#### CAPÍTULO ÚNICO

## DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

- Art. 91. O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente tem como receita:
- I doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no <u>art. 260</u> <u>da Lei nº 8.069, de 1990</u> Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - II recursos destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, consignados no Orçamento da União;
  - III contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;



- IV o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
- V o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e
- VI outros recursos que lhe forem destinados.
- Art. 92. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente serão prioritariamente aplicados:
- I no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II no apoio aos programas e aos projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- III no apoio aos programas e aos projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais em âmbito nacional, destinados à criança e ao adolescente; e
- V na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conanda e os conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 93. É expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para a manutenção de outras atividades que não sejam aquelas destinadas unicamente aos programas a que se refere o art. 92, exceto as hipóteses excepcionais aprovadas em Plenário pelo Conanda.
- Art. 94. O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente será gerido pelo Conanda, ao qual compete estabelecer as diretrizes, os critérios e as prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, observado o disposto no inciso X do caput do art. 2º da Lei nº 8.242, de 1991.
- Art. 95. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente serão movimentados por meio de conta específica em instituições financeiras federais, admitida a sua aplicação no mercado financeiro, na forma prevista em lei.

#### TÍTULO V

## DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

- Art. 96. Fica instituído o Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na <u>Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016</u>.
- Art. 97. Considera-se primeira infância, para os fins do disposto neste Título, o período que abrange os primeiros seis anos completos ou os setenta e dois meses de vida da criança.
  - Art. 98. O Programa Criança Feliz atenderá gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, e priorizará:
- I gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela <u>Lei</u> nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- II crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ; e
- III crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no <u>art. 101, **caput**</u>, <u>incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 1990</u> Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas famílias.
  - Art. 99. O Programa Criança Feliz tem os seguintes objetivos:
- I promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento inferimenta inferimenta infancia;

II - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

- III colaborar no exercício da parentalidade, de modo a fortalecer os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;
- IV mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e
- V integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas destinadas às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias.
- Art. 100. Para cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 99, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:
- I a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;
- II a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;
- III o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;
- IV o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do Programa; e
  - V a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.
- Art. 101. O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras.

Parágrafo único. O Programa Criança Feliz será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

- Art. 102. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, com a atribuição de planejar e articular os componentes do Programa Criança Feliz. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
- § 1º O Comitê Gestor será composto por membros, titular e suplente, dos seguintes órgãos: (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
  - I Ministério do Desenvolvimento Social, que o coordenará; (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
  - H Ministério da Justiça;
    HI Ministério da Educação;
    V Ministério da Saúde; e

    (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
    (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
    (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
  - VI Ministério dos Direitos Humanos. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
- § 2º Os membros, titulares e suplentes, do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
- § 3º O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz poderá convidar representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema para participar de suas atividades, sem direito a voto. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
- § 4º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social, que prestará o apoio técnico e administrativo e providenciará os meios necessários à execução de suas atividades. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
- § 5º A participação dos representantes do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Revogado pelo Decreto 9.855, de 2019)
- Art. 103. As ações do Programa Criança Feliz serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.
- Art. 104. A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Criança Feliz ocorrerá por meio de procedimento de adesão ao Programa.

Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fica condicionado ao atendimento de critérios definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, ouvido o Comitê Gestor.

- Art. 105. Para a execução do Programa Criança Feliz, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.
- Art. 106. O Programa Criança Feliz contará com sistemática de monitoramento e avaliação, em observância ao disposto no <u>art. 11 da Lei nº 13.257, de 2016.</u>
- Art. 107. Os recursos para a implementação das ações do Programa Criança Feliz correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
- Art. 108. A implementação do disposto neste Capítulo observará, no que couber, o disposto na <u>Lei nº 9.504, de 30</u> de setembro de 1997.

#### TÍTULO VI

## DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

- Art. 109. Fica instituído o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte PPCAAM.
- Art. 110. O PPCAAM será coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos.

### Seção I

### Da finalidade do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte

- Art. 111. O PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto na <u>Lei nº 8.069, de 1990</u> Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça.
- § 1º As ações do PPCAAM poderão ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.
- § 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.
- § 3º Não haverá necessidade do esgotamento dos meios convencionais referidos no **caput** na hipótese de ineficácia patente do emprego desses meios na prevenção ou na repressão da ameaça.
- § 4º Na hipótese de proteção estendida a que se refere o § 2º a familiares que sejam servidores públicos ou militares, fica assegurada, nos termos estabelecidos no <u>inciso VI do **caput** do art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de</u> 1999, a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos ou das vantagens percebidos.

### Seção II

### Da execução do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte

- Art. 112. O PPCAAM será executado, prioritariamente, por meio de acordos de cooperação firmados entre a União, os Estados e o Distrito Federal.
- § 1º Para a execução do PPCAAM, poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes, termos de fomento ou termos de colaboração ou outras formas de descentralização de recursos legalmente constituídas, entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os órgãos da administração pública federal e as entidades públicas ou privadas, sob a supervisão da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos.
- § 2º Os recursos para a implementação das ações do PPCAAM correrão à conta das dotações orçamenta consignadas anualmente ao Ministério dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, empenagamento da programação orçamentária e financeira anual.

REQUERIMENTO Nº 301/2023 - Protocolo nº 2347/2023 recebido em 14/09/2023 13:40:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edson de Souza Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\_assinatura e informe o código 1D6E-6B9A-FB68-EEFB.

- Art. 113. Para firmar o acordo de cooperação previsto no **caput** do art. 112, o Estado ou o Distrito Federal deverá constituir conselho gestor responsável por implementar, acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM, que terá as suas reuniões coordenadas pela Secretaria de Estado ou do Distrito Federal executora do PPCAAM.
- § 1º Poderão compor o conselho gestor, entre outros, representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos órgãos de segurança pública, dos centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, dos conselhos estaduais ou distrital dos direitos da criança e do adolescente, dos conselhos tutelares e de entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente.
- § 2º Cada membro, titular e suplente, será indicado pelo órgão ou pela entidade que representa e será designado pelo Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital ou por autoridade por ele designada para esse fim.
  - § 3º Compete aos conselhos gestores a elaboração de seu regimento interno e a eleição de seu presidente.
- § 4º Os conselhos gestores poderão convidar representantes das secretarias de educação, de saúde, de assistência social ou de outras que executem políticas públicas relevantes para a inserção social do protegido para participar de suas reuniões.
- Art. 114. Os órgãos e as entidades públicas e as organizações da sociedade civil responsáveis pela execução do PPCAAM deverão, além dar cumprimento às ações inerentes ao Programa:
- I prestar contas dos recursos federais recebidos para execução do PPCAAM, nos termos estabelecidos pela legislação;
- II elaborar e manter plano próprio de proteção às crianças e aos adolescentes ameaçados, com objetivos, metas, estratégias, programas e ações para proceder à sua execução;
  - III realizar o processo seletivo e a qualificação da equipe técnica; e
- IV informar, regularmente ou sempre que solicitado, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e aos órgãos de controle, a respeito da execução dos programas e das ações de proteção às crianças e aos adolescentes sob a sua responsabilidade, mantido o sigilo inerente à proteção.
  - Art. 115. São atribuições dos conselhos gestores:
  - I acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM;
  - II garantir a continuidade do PPCAAM;
- III propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na <u>Lei nº 8.069, de 1990</u> Estatuto da Criança e do Adolescente; e
  - IV garantir o sigilo dos dados e das informações sobre os protegidos.

#### Seção III

#### Das ações do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte

- Art. 116. O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido e da sua família, quando necessário:
- I transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, com a transferência da execução de medida socioeducativa em meio aberto para novo local de residência do adolescente, se necessário;
  - II inserção dos protegidos em programas sociais com vistas à sua proteção integral;
- III apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, conforme a construção do Plano Individual de Acompanhamento PIA;

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o seu comparecimento, garantida a sua segurança no deslocamento;

- V preservação da identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e das informações que, na forma prevista em lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica;
- VI garantia de acesso seguro a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte, habitação, esporte, lazer, cultura e segurança, na forma prevista em lei; e
- VII manutenção no serviço de acolhimento institucional existente e disponível, nos termos do disposto no § 1º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1º Na hipótese de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base no disposto na <u>Lei nº 8.069, de 1990</u> Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para a sua proteção integral, incluída a sua transferência para cumprimento da medida socioeducativa em outro local.
- § 2º A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.
- § 3º Em casos excepcionais e consideradas as características e a gravidade da ameaça, os profissionais do órgão ou da entidade pública executora poderão requerer à autoridade judicial competente a alteração do nome completo da criança ou do adolescente protegido e de seus familiares, se necessário.
- § 4º Para fins do disposto neste Título, considera-se PIA o instrumento construído pelo protegido e por seus familiares, em conjunto com o profissional da equipe técnica do PPCAAM, que estabelece metas de curto e médio prazo para diversas áreas da vida do protegido e visa à consolidação da inserção social e à construção de projeto de vida fora do âmbito da proteção.
- § 5º Na hipótese de a criança ou o adolescente estar protegido em unidade de acolhimento institucional, a responsabilidade pela construção conjunta do PIA e pelas medidas referidas no inciso III do **caput** será conjunta do profissional da equipe técnica do PPCAAM e do profissional da instituição.
  - Art. 117. Poderão solicitar a inclusão de crianças e adolescentes ameaçados no PPCAAM:
  - I o conselho tutelar;
  - II a autoridade judicial competente;
  - III o Ministério Público; e
  - IV a Defensoria Pública.
- § 1º As solicitações para a inclusão no PPCAAM serão acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça e comunicadas ao conselho gestor.
- § 2º A equipe técnica do PPCAAM alimentará o módulo do Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, ou outro sistema equivalente instituído pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, com informações sobre os casos de proteção sob a sua responsabilidade.
- Art. 118. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, ao identificar situações de ameaça em Estado que não tenha o PPCAAM implementado, ou cuja implementação não garanta o direito à vida da criança ou do adolescente, poderá determinar a transferência do ameaçado para outro ente federativo que proporcione essa garantia.
- Art. 119. A inclusão no PPCAAM dependerá da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou na impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.
- § 1º Na hipótese de haver incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e os seus pais ou responsáve legais, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais ocorrerá por meio de autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e das autoridades a que se refere o art. 117, que designarão o responsável pela guarda provisória.

- Art. 120. A inclusão no PPCAAM observará:
- I a urgência e a gravidade da ameaça;
- II o interesse do ameaçado;
- III outras formas de intervenção mais adequadas; e
- IV a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM não poderá ficar condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

- Art. 121. A proteção oferecida pelo PPCAAM terá a duração máxima de um ano e poderá ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que justificaram o seu deferimento.
- Art. 122. Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e os seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e as providências relacionadas com a execução do PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

- Art. 123. As medidas e as providências relacionadas com a execução do PPCAAM serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos profissionais envolvidos.
  - Art. 124. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:
  - I por solicitação do protegido;
- II por relatório devidamente fundamentado elaborado por profissional do órgão ou da entidade pública executora do PPCAAM em consequência de:
  - a) consolidação da inserção social segura do protegido;
  - b) descumprimento das regras de proteção; ou
- c) evasão comprovadamente intencional ou retorno ao local de risco pelo adolescente, de forma reiterada, após advertido pelo conselho gestor; e
  - III por ordem judicial.
- § 1º O desligamento do protegido será comunicado às instituições notificadas quando do seu ingresso no PPCAAM.
- § 2º Na hipótese de desligamento em consequência de óbito, a equipe técnica do PPCAAM desenvolverá plano de acompanhamento e de auxílio financeiro aos familiares inseridos na proteção pelo prazo de três meses.
- Art. 125. Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos disciplinará a forma de execução dos instrumentos a que se refere o § 1º do art. 112 e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados o disposto na legislação aplicável.

TÍTULO VI-A (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

### DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-A. Fica instituído o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Bras caráter intersetorial, multidisciplinar e permanente, como estratégia nacional de proteção integral da criança

adolescente.

(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Art. 125-B. O Programa Protege Brasil será coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

## CAPÍTULO I (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

## DA FINALIDADE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-C. O Programa Protege Brasil tem como objetivo fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Parágrafo único. As ações a que se refere o **caput** serão complementares àquelas desenvolvidas no âmbito do PPCAAM, conforme o previsto no Título VI. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

## CAPÍTULO II

(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

# DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 125-D. Para a consecução do objetivo de que trata o art. 125-C, o Programa Protege Brasil desenvolverá e implementará: (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- I o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- II o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- III o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- IV o Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Parágrafo único. As ações de que tratam os incisos I a IV do **caput** constarão de instrumentos próprios, individualizados, com a descrição detalhada das fases e das etapas de desenvolvimento e de implementação das políticas públicas inerentes. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

### Seção I

(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

# Do Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência

- Art. 125-E. O Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência tem como finalidade mitigar as doenças e os agravos físicos e psicoemocionais decorrentes da iniciação sexual precoce e os riscos da gravidez na adolescência. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- § 1º São diretrizes do Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência: (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- I articulação entre os atores públicos e sociais na construção e na implementação do Plano; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- II participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades públicas e privadas na execução do Plano; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- III prevenção primária a causas e a fatores de risco sexual precoce; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
  - IV educação sexual abrangente; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

V - formação e capacitação de profissionais que atuem na rede de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e de adolescentes; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

- VI multiplicidade étnico-racial, considerados os traços culturais e de linguagem dos povos e das comunidades tradicionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- VII uso de tecnologias para a disponibilização e a divulgação de materiais educativos; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- VIII participação da família nas ações de prevenção primária ao risco sexual precoce; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- IX fortalecimento dos vínculos familiares para redução de causas e de fatores de risco sexual precoce; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- X atenção e acompanhamento especializados a crianças e a adolescentes com deficiência; e (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- XI ampla divulgação de informações sobre violência sexual e estupro de vulnerável por meio dos canais públicos de comunicação, sobretudo, os meios digitais. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- § 2º A participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades públicas e privadas será voluntária e formalizada por meio de instrumento próprio de adesão. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- § 3° O instrumento de que trata o § 2° será disponibilizado por meio do Sistema Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

### Seção II

(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

## Do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes

Art. 125-F. O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes tem como finalidade articular e desenvolver políticas destinadas à garantia da proteção integral de crianças e de adolescentes. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes: (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

- I desenvolvimento de habilidades parentais e protetivas à criança e ao adolescente; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- II integração das políticas públicas de promoção e de defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- III articulação entre os atores públicos e sociais na construção e na implementação do Plano; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- IV formação e capacitação continuada dos profissionais que atuem na rede de promoção, de proteção e de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- V aprimoramento das estratégias para o atendimento integrado, prioritário e especializado de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- VI fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- VII aprimoramento contínuo dos serviços de denúncia e de notificação de violação dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- VIII fortalecimento da atuação das organizações da sociedade civil na área da defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes; e (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- IX produção de conhecimento, de estudos e de pesquisas para o aprimoramento do processo de formulação de políticas públicas na área do enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. (Incluído pelo De nº 11.074, de 2022)

### Seção III

(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

## Do Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade

Art. 125-G. O Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade tem como finalidade implementar ações de defesa das garantias e dos direitos de crianças e de adolescentes indígenas. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Parágrafo único. São diretrizes do Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade: (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

- I aprimoramento dos fluxos de atendimento de crianças e de adolescentes indígenas em situação de vulnerabilidade pelos órgãos da administração pública federal competentes; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- II promoção da conscientização e da educação da sociedade e dos povos indígenas para o enfrentamento das práticas nocivas e para a garantia de proteção dos direitos humanos de crianças e de adolescentes indígenas, resguardados a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- III modernização da legislação que trata dos povos indígenas com vistas a fortalecer a política indigenista destinada a crianças e a adolescentes, consultadas as comunidades indígenas; e (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- IV mobilização de atores institucionais e sociais, articulação interinstitucional e participação social. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

#### Seção IV

(Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

### Do Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes

- Art. 125-H. O Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes tem como objetivo promover a redução de mortes por agressão a crianças e a adolescentes mediante a articulação entre o Governo federal e os Governos estaduais e distrital. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- § 1º O Pacto Nacional adotará critério de certificação pelo compromisso dos entes federativos aderentes com o desenvolvimento das seguintes ações de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes: (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- I criação e pleno funcionamento de comitês estaduais e distrital de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes, com especial atuação nas localidades que apresentem os maiores índices de letalidade de crianças e de adolescentes; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- II criação e implementação dos planos estaduais e distrital de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes; e (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- III apresentação de dados estatísticos que comprovem a redução dos índices de violência letal contra crianças e adolescentes. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- § 2º A adesão dos entes federativos ao Pacto Nacional será feita por meio das secretarias responsáveis pela promoção e pela defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes, mediante instrumento de adesão, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

CAPÍTULO III (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

# DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-I. As ações do Programa Protege Brasil serão executadas por meio da atuação conjunta da União Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de entidades públicas e privadas. (Incluído pelo Decreto nº 11 de 2022)

Parágrafo único. Na execução das ações do Programa Protege Brasil, serão observadas a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais e a participação da sociedade civil. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

- Art. 125-J. Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o Programa Protege Brasil decorrerão: (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
  - I do Orçamento Geral da União; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
  - II de parcerias público-privadas; e (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- III de parcerias com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações do Programa Protege Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

Art. 125-K. A execução do Programa Protege Brasil será acompanhada e avaliada pelo Comitê Gestor do Programa Protege Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

CAPÍTULO IV (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

# DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 125-L. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Protege Brasil, órgão consultivo e de assessoramento, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- Art. 125-M. Ao Comitê Gestor do Programa Protege Brasil compete: (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
  - I apoiar as ações do Programa Protege Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- II acompanhar a execução, avaliar e propor o aprimoramento das ações do Programa Protege Brasil; e (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- III articular e apoiar os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações da sociedade civil na adoção de estratégias para a implementação das ações do Programa Protege Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- Art. 125-N. O Comitê Gestor do Programa Protege Brasil é composto por representantes dos seguintes órgãos: (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- I três do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dos quais um da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o coordenará; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
  - II três do Ministério da Cidadania; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
  - III três do Ministério da Educação; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
  - IV três do Ministério da Justiça e Segurança Pública; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
  - V três do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
  - VI um do Ministério do Turismo; (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- § 1º Cada membro do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- § 2º Os membros do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- Art. 125-O. O Comitê Gestor do Programa Protege Brasil se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmentem caráter extraordinário, mediante convocação do seu Coordenador ou da maioria de seus membros. (Inc.) pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

- § 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil terá o voto de qualidade. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- § 3º Os membros do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no <u>Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020</u>, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. (<u>Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022</u>)
- § 4º A data e o horário de início e de término das reuniões e a pauta de deliberações serão especificados no ato de convocação das reuniões do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- § 5º O Coordenador do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e de entidades não governamentais e especialistas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- Art. 125-P. A participação no Comitê Gestor do Programa Protege Brasil será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- Art. 125-Q. A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)
- Art. 125-R. O relatório das atividades do Comitê Gestor do Programa Protege Brasil será encaminhado aos titulares dos órgãos que o compõem, na primeira quinzena de janeiro de cada ano. (Incluído pelo Decreto nº 11.074, de 2022)

#### TÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 126. Ficam revogados:
- I o Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993;
- II o Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994;
- III o inciso XVII do caput do art. 29 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 ;
- IV o Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004;
- V o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;
- VI o Decreto nº 6.230, de 11 de outubro de 2007;
- VII o Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007 ;
- VIII o Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015;
- IX o Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015;
- X o Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016 ; e
- XI o Decreto nº 9.371, de 11 de maio de 2018.
- Art. 127. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 22 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER



14/09/2023, 10:09

D9579

REQUERIMENTO Nº 301/2023 - Protocolo nº 2347/2023 recebido em 14/09/2023 13:40:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edson de Souza Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\_assinatura e informe o código 1D6E-6B9A-FB68-EEFB.

Eduardo Refinetti Guardia Adeilson Loureiro Cavalcante Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello Alberto Beltrame Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.11.2018.

\*